

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016
(Do Sr. César Halum)

Altera a Lei nº 12.689, de 19 de julho de 2012, que "estabelece o medicamento genérico de uso veterinário".

O Congresso Nacional decreta:

O Art. 1º da Lei nº 12.689, de 19 de julho de 2012, que "estabelecer o medicamento genérico de uso veterinário", passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

Parágrafo único. Para os efeitos deste Decreto-Lei, adotam-se os seguintes conceitos:

I - produto de uso veterinário: toda substância química, biológica, biotecnológica ou preparação manufaturada cuja administração seja aplicada de forma individual ou coletiva, direta ou misturada com os alimentos, destinada à prevenção, ao diagnóstico, à cura ou ao tratamento das doenças dos animais, medicamentos, vacinas, antissépticos, desinfetantes de uso ambiental ou equipamentos, pesticidas e todos os produtos que, utilizados nos animais ou no seu habitat, protejam, restaurem ou modifiquem suas funções orgânicas e fisiológicas, bem como os produtos destinados ao embelezamento dos animais;

II -

.....

IX -

X - Os suplementos promotores, os melhoradores da produção animal e os aditivos, incluídos os antimicrobianos, beta-agonistas e anticoccidianos utilizados na fabricação de produtos destinados à alimentação animal, não estão abrangidos por este Regulamento, e obedecerão à regulamentação específica do setor de alimentação animal.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.689, de 19 de julho de 2012, que "estabelecer o medicamento genérico de uso veterinário", entre outros objetos, por um equívoco, incluiu "os aditivos, suprimentos promotores, melhoradores da produção animal", o que veio resultar numa invasão imprópria e inadequada

em cima dos aditivos, suprimentos, promotores e melhoradores de produção, elementos intrínsecos da ração animal, que são regulados exclusivamente por uma legislação própria. Nesta condição, o Brasil pode vir a ser penalizado nas suas exportações de proteína animal por usar os aditivos da alimentação com a classificação e nomenclatura dos medicamentos veterinários – o que é proibido por uma legislação de referência mundial que é a da União Europeia. Deste modo, abstém-se de usar os aditivos próprios classificados e listados na legislação da alimentação animal como era antes da referida Lei.

Registre-se que os aditivos destinados à alimentação animal em todo o mundo moderno são substâncias ou microrganismos adicionados intencionalmente, que normalmente não se consomem como alimento, tenham ou não valor nutritivo, que afetem ou melhorem as características do alimento ou dos produtos animais.

De acordo com a legislação da Comunidade Europeia (Mézes, 2008; EC 1831/2003), os aditivos podem ser classificados como:

- a) aditivos tecnológicos: qualquer substância adicionada ao produto destinado à alimentação animal com fins tecnológicos;
- b) aditivos sensoriais: qualquer substância adicionada ao produto para melhorar ou modificar as propriedades organolépticas destes ou as características visuais dos produtos;
- c) aditivos nutricionais: toda substância utilizada para manter ou melhorar as propriedades nutricionais do produto;
- d) aditivos zootécnicos: toda substância utilizada para influir positivamente na melhoria do desempenho dos animais;
- e) anticoccidianos.

De fato, é flagrante observar que a respeitável legislação da Comunidade Europeia é clara no que diz respeito aos aditivos e produtos veterinários.

Ou seja, a Legislação Europeia classifica separadamente medicamentos veterinários (EC 2001/82) e aditivos (EC 1831/2003), sendo que o uso de ANTICOCCIDIANOS, como aditivos, foi reavaliado buscando-se alternativas para a sua eventual substituição, conforme o “Relatório da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu sobre a utilização dos Coccidiostáticos como aditivos alimentares”, publicado em Bruxelas em 05 de maio de 2008.

Esta reavaliação da comunidade europeia concluiu que as alternativas para o uso de anticoccidianos, como por exemplo, vacinas, produtos fitoterápicos e medicamentos veterinários, não oferecem as mesmas vantagens provenientes do uso de anticoccidianos como aditivos.

Sala das Sessões, de maio de 2016

Deputado CÉSAR HALUM
PRB-TO